



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**Processo: 0000584-06.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**

**Agravantes: Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e Claudio de Almeida Castro**

**Agravado: Antonio Edson Gomes de Brito**

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGATIVA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e seu marido Cláudio de Almeida Castro, contra decisão do Juízo da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca do Crato/CE que determinou aos aqui recorrentes se absterem de realizar a alienação de quaisquer bens recebidos de Antônio Macário de Brito, a título de herança, sob pena de nulidade do negócio (fl. 133).**

**2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início. 3. Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973. (REsp 1392314/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).**

**3. Assim, para o filho não reconhecido, a prescrição para se habilitar no processo sucessório somente passa a fluir a partir da sentença que reconhece a paternidade do *de cujus*, tudo em harmonia com o Código Civil e a Súmula nº 149. No caso dos autos, como bem informou o Juízo *a quo* e expôs a PGJ, não há que se falar em prescrição uma vez que a petição de herança foi proposta após a sentença na investigação de paternidade.**

**4. Agravo conhecido, mas improvido.**

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento de nº 0000584-06.2015.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 31 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE  
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE  
Relator

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro e seu marido Cláudio de Almeida Castro, contra decisão do Juízo da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca do Crato/CE que determinou aos aqui recorrentes se absterem de realizar a alienação de quaisquer bens recebidos de Antônio Macário de Brito, a título de herança, sob pena de nulidade do negócio (fl. 133).

2. Em suas razões recursais, alegam, em suma, prescrição da petição de herança manejada pelo agravado, pois o requerimento foi proposto de má-fé mais de vinte anos após a verificação da partilha transitada em julgado, tudo conforme o disposto no art. 205, do Código Civil/16 e a Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal. Reforça que a investigação de paternidade movida pelo recorrido é imprescritível, mas a petição de herança tem prazo prescricional de 10 (dez) anos. Desta forma, escorado nos escólios de Carlos Roberto Gonçalves e Zeno Veloso, entende que, como o de cujus faleceu 12 de janeiro de 1991, a prescrição operou-se. Ressalta que resta inaplicável o Código Civil de 2002 segundo o disposto no art. 2.028 do referido Código. Ao final, requer a procedência do presente agravo quando do seu julgamento camerário.

3. Os autos foram distribuídos originalmente a Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, a qual determinou a redistribuição do feito a Desa. Edite Bringel Olinda Alencar em face da prevenção ao processo de nº 2000.0015.6902-4/0. *Ato*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

*incontinenti*, o agravo foi distribuído ao Des. Washington Luís Bezerra de Araújo por ser o sucessor da Desa. Edite Bringel Olinda Alencar. Em face da vigência do novo regimento interno deste TJCE, foi determinada nova distribuição por sorteio, a qual recaiu sob minha Relatoria aos 28 de setembro de 2016.

4. Juízo de admissibilidade e determinação de intimação da parte agravada à fl. 326, a qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões (fl. 328).

5. As informações foram prestadas às fls. 335/338, nas quais o Magistrado *a quo* explica que, ao contrário do narrado nas razões recursais, o agravado somente teve o reconhecimento de sua condição de herdeiro de Antônio Macário de Brito com a sentença proferida em investigação de paternidade c/c petição de herança aos 16 de agosto de 2000. Desta forma, o prazo prescricional somente poderia fluir a partir do reconhecimento da paternidade e não da data do óbito em 12 de janeiro de 1991.

6. Por seu turno, a Procuradoria Geral de Justiça apresenta parecer pelo improvimento do agravo em face da jurisprudência mansa e pacífica do eg. STJ.

7. É o relatório. Inclua-se em pauta.

**VOTO**

8. Não assiste razão aos recorrentes.

9. Destaca-se, ainda, que quem litigou de má-fé foram os agravantes ao ocultarem em suas razões recursais o fato de que o agravado somente foi declarado filho do Sr. Antônio Macário de Brito por sentença publicada em 16 de agosto de 2000.

10. Desta forma, seria inviável ao agravado ingressar com a petição de herança na época referida, inclusive este entendimento é perfilhado pelo eg. STJ e está em harmonia com a citada Súmula nº 149 do STF e o art. 205 do CC/16. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DA PARTILHA. 1. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA QUE O TESTAMENTO SEJA VÁLIDO E*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

*EFICAZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUCESSÃO PROCESSUAL DO AUTOR PELO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. As alegações de ocorrência de coisa julgada e necessidade de observância das formalidades legais para que o testamento seja válido e eficaz não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada tal discussão nos embargos de declaração opostos, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).*

*2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito.*

*Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início.*

*3. Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1392314/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

11. Assim, para o filho não reconhecido, a prescrição para se habilitar no processo sucessório somente passa a fluir a partir da sentença que reconhece a paternidade *de cujus*, tudo em harmonia com o Código Civil e a Súmula nº 149. No caso dos autos, como bem informou o Juízo *a quo* e expôs a PGJ, não há que se falar em prescrição uma vez que a petição de herança foi proposta após a sentença na investigação de paternidade.

12. Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão vergastada.

13. É como Voto.